



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

258  
09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial  
31/03/2009 16:01 35687

## PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE nº 3

Referente ao 14º Assunto.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Defensor Público Subscritor, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, oferecer MANIFESTAÇÃO, acerca da Proposta de Súmula Vinculante nº 3, assunto 14, e aduzir o seguinte:

Conforme Edital publicado em 06/03/2009, o Supremo Tribunal Federal formulou proposta de Súmula Vinculante, de nº 3, assunto 14, com o seguinte teor:

**"PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI 8.072, DE 1990. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. CONCESSÃO. REQUISITOS: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."**

Entendemos que a redação sugerida, no que diz respeito à necessária observação da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é extremamente bem-vinda, está em perfeita harmonia com a pacífica jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior, e concede total efetividade ao



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

259  
10

princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso , da CF), no âmbito da execução penal.

Entretanto, com relação à possibilidade de elaboração de exame criminológico, mesmo que fundamentada, para subsidiar decisão de concessão de benefícios, não nos parece que deva prosperar como Súmula Vinculante, senão vejamos.

Com efeito, a Lei de Execução Penal (LEP) estabeleceu a avaliação criminológica como parte da última fase da individualização da pena – a executiva. Segundo a LEP, caberia à Comissão Técnica de Classificação (CTC), presidida pelo Diretor da unidade e composta de pelo menos dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (art. 7º), diagnosticar os condenados, classificando-os, com o escopo de determinar o programa ressocializador a que seriam submetidos (art. 5º).

A CTC tinha a atribuição, ainda, de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade, propondo à autoridade competente as progressões e regressões de regime e as conversões de penas (art. 6º).

Além da CTC, havia o Centro de Observação Criminológica (COC), que tinha por função realizar exames periciais e pesquisas criminológicas que auxiliariam o juiz na decisão dos incidentes da execução.

O Código Penal (art. 83, parágrafo único) também atribuiu ao COC a realização de prognósticos de não-delinquência, requisito subjetivo obrigatório para a concessão do livramento condicional nos casos de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Para Alberto Silva Franco, tal dispositivo se inspira na defesa social e tem por fim a prevenção geral.

Os críticos desse sistema afirmam que os exames periciais atuam como instrumento de controle da identidade do preso, de caráter inquisitivo, violando os direitos fundamentais do cidadão (liberdade de consciência e de opção, vida privada, intimidade).



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

260  
11

A metodologia empregada pelos peritos funda-se na técnica de reconstituição da vida pregressa, que quase sempre confirma o rótulo de criminoso.

Maria Palma Wolff (*in 'Antologia de Vidas e Histórias na Prisão'*, Zaragoza, 2003) lembra que *"a discricionariedade dos profissionais embasada em critérios, que não são tão neutros e científicos como pretendem ser, faz com que, muitas vezes, o parecer técnico afigure-se quase como um exercício de suposições, de futurologia. Isto, a partir de um discurso que já está sendo dado como única verdade, bastando ajustá-lo a cada caso avaliado"*.

Esses profissionais, que entraram no sistema para torná-lo mais humano, acabam revelando em seus pareceres (que têm enorme poder sobre as decisões proferidas pelos juízes) conteúdos moralistas, segregadores e racistas, carregados do olhar lombrosiano e darwinista social. Esse modelo em voga no Brasil até 2003 revelava-se obsoleto, mas mesmo assim acabava por ditar as regras da execução da pena em vista da sua adesão pelos técnicos.

Enquanto no processo penal de conhecimento vigoravam premissas acusatórias vinculadas ao direito penal do fato, na execução penal faziam-se juízos sobre a personalidade, que se identificam com o direito penal de autor, em total ofensa às garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, respeito à vida privada e liberdade de pensamento.

A criminologia assumiu um papel de legitimação das decisões judiciais, o que foi percebido por Michel Foucault, que afirmou que os exames criminológicos *"não têm pé nem cabeça (...). Tem-se a impressão de que o discurso da criminologia possui uma tal utilidade, de que é tão fortemente exigido e tornado necessário pelo funcionamento do sistema, que não tem mesmo necessidade de se justificar teoricamente, ou mesmo simplesmente ter uma coerência ou uma estrutura"*. Dessa maneira, os juízes isentavam-se de responsabilidade, pois decidiam com base nos argumentos fornecidos pelos técnicos<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel, *Sobre a Prisão*, In *Microfísica do Poder*, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 138.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

264  
12

Conforme observado por Miriam Guindani, "os profissionais do serviço social (psicologia e psiquiatria, inclui-se) foram relegados à função de tarefeiros (...) ficando relegado, muitas vezes, a um papel de 'executor de laudos', enquanto o tratamento penal previsto em lei tornou-se, com algumas exceções, secundário"<sup>2</sup>.

O sistema progressivo de cumprimento de pena, fundado no mérito do condenado, foi escolhido em 1984 como instrumento apto a atingir o objetivo de ressocialização do condenado.

Para a LEP, o apenado ressocializado era aquele que se amoldava às regras do estabelecimento e ao programa individualizador, ou seja, aquele que respondia de maneira adequada à 'terapia penal'.

A Lei nº 10.792/03 introduziu significativa modificação na estrutura do sistema progressivo. Ela dispensou a necessidade de exame criminológico e a avaliação pela comissão técnica de classificação para a obtenção de benefícios na execução penal, reforçando o devido processo legal e recapitando o princípio de jurisdicionalização da execução penal. A partir de então, não há mais espaço para que laudos e pareceres vinculem a decisão judicial.

A opção legislativa foi clara, e eventual entrave ao alcance dos direitos em razão de perícias desfavoráveis implica ofensa direta à legalidade penal, por estabelecer quantidade superior de requisitos para o gozo dos direitos.

A lei, ao estabelecer o cumprimento da pena de forma progressiva, estipulou requisitos para tanto. Portanto, não cabe ao órgão julgador supor, com base em laudos desprovidos de critérios objetivos e científicos, que o sentenciado não se ajustará à forma mais branda de cumprimento da pena. Não pode uma suposição tal, indemonstrável concretamente, restringir a liberdade de alguém, visto que, do contrário, estar-se-ia utilizando fundamentos morais para a

<sup>2</sup> GUINDANI, Miriam. *Violência e Prisão: uma viagem na busca de um olhar complexo*. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação em Serviço Social da PUC/RS para obtenção do título de doutor. Porto Alegre, 2002.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

262  
13

privação da liberdade individual, servindo a persecução penal como verdadeiro instrumento de *'vingança estatal'*.

A alteração legal não aniquilou o processo de individualização da pena, mas apenas restringiu-o ao exame do bom comportamento carcerário, que mais se coaduna com o modelo garantista da Constituição Federal.

O bom comportamento carcerário é a melhor forma de se analisar o comportamento psicológico do sentenciado, tendo em vista suas atitudes cotidianas, o convívio com outros sentenciados e funcionários do sistema penitenciário. Na verdade, essa alteração sobreveio como um estímulo ao condenado a se *'ressocializar'*, já que se ele se adequar às regras de boa conduta e disciplina terá a esperança de receber um benefício sem burocracia, de forma mais célere e condigna.

Sobre a prática do exame criminológico, o ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, em entrevista à Revista Teoria e Debate, declarou que é uma *"mazela do sistema penitenciário"*, *"uma formalidade criada pela LEP/84 que nunca funcionou, limitando-se a uma conversa por 15 segundos com uma psicóloga absolutamente burocrática"*.

E quanto aos técnicos (psiquiatra, psicólogo e assistente social): qual seria seu *'novo'* papel no sistema penitenciário?

O que se espera desses profissionais é a criação de condições minimizadoras dos efeitos maléficos do cárcere, propondo (e não impondo) ao apenado um programa terapêutico e educativo, objetivando reduzir os danos causados pela prisionização.

Os próprios Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia vêm questionando a forma de elaboração do exame criminológico.

Segundo carta enviada ao Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CRP-RJ) pelos psicólogos da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) a respeito dos dilemas éticos com os quais eles



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

263  
14

se deparam no sistema prisional, o parecer (que, segundo os psicólogos, é mais um 'parece') é baseado em uma única entrevista, pois eles não têm condição de acompanhar o dia-a-dia dos sentenciados, em razão da pequena quantidade de profissionais comparada ao grande número de presos.

Conforme relato dos psicólogos do SEAP-RJ, no contexto do sistema prisional, onde, em regra, o preso não trabalha, não tem atividades, *"o único parecer profissional cabível seria o de que o confinamento só contribui para adoecer o sujeito ou incrementar a violência"*.

Concluem a carta dizendo que as atribuições que lhes foram conferidas pela Lei de Execução Penal burocratizam sua função, causando mal estar e dilemas éticos, além de limitar as práticas transformadoras.

Em ofício-resposta à carta dos psicólogos do SEAP, o Conselho Regional de Psicologia concluiu que, segundo o Código de Ética Profissional, não é ético o psicólogo:

- Julgar e punir sua clientela;
- Ser carcereiro e/ou contribuir para o isolamento das pessoas;
- Desrespeitar as singularidades de sua clientela, enquadrando-a, disciplinando-a e normatizando-a;
- Colaborar com processos que levem à perda de direitos das pessoas;
- Emitir pareceres sem fundamentação técnico-científica, baseados, por exemplo, em apenas uma entrevista; e
- Opinar e/ou decidir pela privação de liberdade das pessoas.

Élcio dos Santos Sequeira, membro da Comissão de Justiça do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo também critica o exame. Afirma que *"a lei fala em acompanhamento da pena e define que os laudos seriam necessários apenas em alguns casos. Mas a pressão de juízes e diretores das penitenciárias minimiza a atuação do psicólogo"*.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

264  
15

Em 2007 o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se manifestou contra as tentativas, por meio de Projetos de Lei, de reintroduzir o exame criminológico para fins de concessão de benefício de progressão de regime e/ou livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Para o CFP a retirada da obrigatoriedade do exame criminológico foi um importante avanço. Destacou que na época em que a Lei 10.792/03 foi editada havia cerca de 80 mil condenados em condições de receber progressão de regime ou livramento condicional aguardando, em regime fechado, a realização do exame criminológico. Assim, o fim da exigência foi positivo por respeitar os direitos humanos e garantir ao cidadão o seu direito à liberdade.

O CFP também demonstrou sua preocupação com a maneira de realização desses exames, que contraria o primeiro princípio fundamental do Código de Ética, que diz: *"o psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos"*.

Conclui dizendo que o trabalho do psicólogo junto aos cidadãos em cumprimento de pena não deve ser pautado pela estigmatização, pela segregação e pelo discutível prognóstico da periculosidade e, sim, pela compreensão do delito como uma construção social e não somente como um fenômeno patológico do indivíduo. Por fim, afirma ser *"preocupante a opção, falsamente apresentada à sociedade como o único caminho possível, por respostas simplistas, meramente punitivas e vingativas, diante da violência e da criminalidade, ocultando suas verdadeiras raízes, cravadas na abissal desigualdade social, econômica e cultural de nosso país"*.

Ainda no ano de 2007, em Brasília, o Ministério da Justiça em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) editaram documento denominado *"Diretrizes*



268  
16

para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro<sup>3</sup>, no qual ficou afirmado o seguinte:

**"5.2.2 Do exame criminológico e da Comissão Técnica de Classificação (CTC)**

1. Enquanto categoria, é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico, enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo;

2. Enquanto não for abolido, o psicólogo, na construção dos seus laudos e pareceres, deve contribuir para a desconstrução de tal exame, questionando conceitos como a periculosidade e a irresponsabilidade penal, realizando-os numa abordagem transdisciplinar, como um momento de encontro com o indivíduo, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos na prisionalização;

3. Enquanto existir a comissão técnica de classificação, o psicólogo deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos nas opiniões que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social."

Durante o II Seminário Nacional do Sistema Prisional, realizado nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2008, na cidade do Rio de Janeiro, mais uma vez os profissionais do sistema prisional de diversos estados manifestaram seu repúdio ao exame criminológico, assinando uma carta - manifesto, onde tecem as críticas já relatadas acima.

Assim, entendemos que deve ser expurgado do nosso ordenamento jurídico, como já tentou fazer a Lei 10. , a possibilidade de confecção

<sup>3</sup> SÁ E SILVA, Fábio Costa Moraes; FRANÇA, Fátima; NEVES, Lair Celeste Dias, DAUFEMBACK, Valdirene. *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro*. Brasília, 2007.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

266  
17

de exame criminológico como elemento para a concessão de benefícios na execução da pena, uma vez que, além de ter questionável utilidade nos seus prognósticos, é fortemente condenado pelos próprios profissionais que o confeccionam.

Por tudo o que foi exposto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo se posiciona contrariamente à aprovação da Súmula vinculante nos moldes em que foi proposta, e sugere que seja suprimida a sua parte final que permite, mesmo que fundamentada, a realização de exame criminológico.

Sugere, por fim, a seguinte redação de Súmula Vinculante:

**"PROCESSO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI 8.072, DE 1990. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. CONCESSÃO. REQUISITOS: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício."**

Brasília, 31 de março de 2009.

  
RAFAEL RAMIA MUNERATTI  
Defensor Público - SP



267  
18

**Referências Bibliográficas:**

CARVALHO, Salo de. "O (Novo) Papel dos 'Criminólogos' na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03", in *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

HOENISCH, Julio César D.. "A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais", in *Crítica à Execução Penal*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. (*et alii*). *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1993.

Sítio do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro

<http://www.crprj.org.br>

[http://www.crprj.org.br/noticias/2007080801\\_SEAP.pdf](http://www.crprj.org.br/noticias/2007080801_SEAP.pdf)

[http://www.crprj.org.br/noticias/2007080801\\_manifestacao.pdf](http://www.crprj.org.br/noticias/2007080801_manifestacao.pdf)

268  
19

Ministério da Justiça  
Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN  
Conselho Federal de Psicologia - CFP

***Diretrizes para atuação e  
formação dos psicólogos do  
sistema prisional brasileiro***

Brasília  
2007

269  
20

República Federativa do Brasil

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro de Estado da Justiça

Tarso Fernando Herz Genro

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

Maurício Kuehne

Realização:

Ministério da Justiça

Conselho Federal de Psicologia

270  
25

**Conselho Federal de Psicologia**

**XIII Plenário**

**Diretoria**

Ana Mercês Bahia Bock

Presidente

Marcus Vinícius de Oliveira Silva

Vice-presidente

Maria Christina Barbosa Veras

Secretária

André Isnard Leonardi

Tesoureiro

**Conselheiros efetivos**

Acácia Aparecida Angeli dos Santos

Adriana Alencar Gomes Pinheiro

Alexandra Ayach Anache

Ana Maria Pereira Lopes

Iolete Ribeiro da Silva

Nanci Soares de Carvalho

**Conselheiros suplentes**

Andréa dos Santos Nascimento

Giovani Cantarelli

Monalisa Nascimento dos Santos Barros

Maria de Fátima Lobo Boschi

Odair Furtado

Rejane Maria Oliveira Cavalcanti

Rodolfo Valentim Carvalho Nascimento

**Psicólogos Convidados Suplentes**

Deusdet do Carmo Martins

Maria Luiza Moura Oliveira

**Psicólogos convidados**

Regina Helena de Freitas Campos

Vera Lúcia Giraldez Canabrava

22

Comissão de Trabalho: *Atuação dos psicólogos no sistema prisional*

Fátima França

Fernanda Otoni

Lair Celeste Dias Neves

Valdirene Daufemback

*Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*

Fábio Costa Morais de Sá e Silva, Fátima França, Lair Celeste Dias Neves, Valdirene Daufemback

Revisão: Maria Márcia Badaró Bandeira e Odair Furtado

*Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro. .... Brasília, 2007.*

Bibliografia

ISBN

1. Psicologia no sistema prisional
2. Formação dos psicólogos
3. Atribuições e competências dos psicólogos
4. Psicologia Jurídica

272  
23

## SUMÁRIO

<b>Apresentações.....</b>	<b>09</b>
<b>1. Construindo uma nova intervenção da Psicologia no sistema prisional e outra forma de a sociedade lidar com a criminalidade.....</b>	<b>15</b>
1.1 Sistema prisional: uma construção e desconstrução de responsabilidade de todos.....	15
1.2 Contribuições históricas da Psicologia para o sistema prisional.....	16
1.3 Repensando a função e a atuação da Psicologia no sistema prisional.....	19
1.4 Proposições do Ministério da Justiça.....	21
1.5 Avançando na construção de uma outra forma de lidar com a criminalidade.....	24
<b>2. A história da Psicologia no Sistema Prisional brasileiro</b>	<b>26</b>
2.1 A prisão no Brasil.....	32
2.2 O profissional de Psicologia no sistema prisional.....	36
2.3 A história do trabalho da Psicologia Jurídica na instituição penal e a lei.....	42
<b>3. Questões emblemáticas da Psicologia no sistema prisional.....</b>	<b>49</b>
<b>4. Mapeamento e análise da prática da Psicologia no sistema prisional.....</b>	<b>73</b>
4.1 Análise quantitativa dos dados.....	75
4.2 Análise qualitativa dos dados.....	88
4.3 Conclusão.....	99

273  
24

<b>5. Diretrizes para as atribuições e competências dos (as) psicólogos(as) que atuam no sistema prisional.....</b>	<b>100</b>
5.1 Definições e propósitos das atribuições e competências dos/as psicólogos (as) que atuam no sistema prisional.....	100
5.2 Diretrizes para as atribuições dos/as psicólogos (as) que atuam no sistema prisional.....	104
5.2.1 Em todas as práticas.....	104
5.2.2 Do exame criminológico e da Comissão Técnica de Classificação (CTC).....	106
5.2.3 Da interface com a sociedade em geral.....	106
5.2.4 Do posicionamento ético.....	108
5.3 Diretrizes para as competências dos psicólogos que atuam no sistema prisional.....	108
<b>6. Diretrizes para a formação dos(as) psicólogos(as) que atuam no sistema prisional.....</b>	<b>110</b>
6.1 Educação para os serviços penais.....	110
6.2 Promovendo a formação dos psicólogos que atuam no sistema prisional.....	112
6.3 Temáticas.....	116
6.3.1 Sobre o conhecimento e sua utilização.....	116
6.3.2 Sobre a sociedade, o Estado e as políticas públicas.....	116
6.3.3 Sobre a gestão pública.....	117
6.3.4 Sobre o sistema prisional.....	117
6.3.5 Sobre a atuação dos/as psicólogos(as).....	118
<b>7. Conclusões e recomendações.....</b>	<b>119</b>
<b>Referências.....</b>	<b>129</b>
<b>Anexo I.....</b>	<b>136</b>
<b>Anexo II.....</b>	<b>140</b>

274  
25

### **5.2.2 Do exame criminológico e da Comissão Técnica de Classificação (CTC)**

1. Enquanto categoria, é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico, enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo;

2. Enquanto não for abolido, o psicólogo, na construção dos seus laudos e pareceres, deve contribuir para a desconstrução de tal exame, questionando conceitos como a periculosidade e a irresponsabilidade penal, realizando-os numa abordagem transdisciplinar, como um momento de encontro com o indivíduo, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos na prisionalização;

3. Enquanto existir a comissão técnica de classificação, o psicólogo deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos nas opiniões que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social.

### **5.2.3 Da interface com a sociedade em geral**

O psicólogo deve, na sua atuação:

1. Oportunizar a articulação da sociedade civil com o ambiente prisional, minimizando as características excludentes das prisões por meio de discussões e ações conjuntas que envolvam a comunidade e que fomentem uma rede social de assistência;

2. Participar nos organismos de controle social, buscando

275  
26

## MANIFESTAÇÃO

Vem, o **Conselho Federal de Psicologia** manifestar sua posição sobre a tentativa de reintrodução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Exame Criminológico, para fins de concessão de Benefício de Progressão de Regime, através dos Projetos de Lei de números 00190/2007, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves e 75/2007 do senador Gerson Camata, pelas seguintes razões:

1. A ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, OCORRIDA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2003, RETIRANDO A OBRIGATORIEDADE DO PARECER E DO EXAME CRIMINOLÓGICO FOI UM IMPORTANTENTE AVANÇO. CABE LEMBRAR: NA ÉPOCA, CERCA DE 80.0000 APENADOS, EM CONDIÇÕES DE RECEBER PROGRESSÃO DE MEDIDA-OU MESMO LIBERDADE, AGUARDAVAM, PRESOS, O CHAMADO EXAME CRIMINOLÓGICO. PORTANTO, O FIM DESSA EXIGÊNCIA FOI POSITIVA POR RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS E GARANTIR AO CIDADÃO O SEU DIREITO À LIBERDADE.

2. NO QUE TANGE A PSICOLOGIA, NÃO É RECENTE A PREOCUPAÇÃO COM A **FORMA DE REALIZAÇÃO DESSES EXAMES** E COMO TAMBÉM, MUITAS VEZES, COM A IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRA INTERVENÇÃO, BASEADA NA ESCUTA TERAPÊUTICA E NA CONSTRUÇÃO DE ALTERNATIVAS DE OUTROS PROJETOS DE VIDA PARA AS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA. A ELABORAÇÃO DOS EXAMES CRIMINOLÓGICOS **FREQÜENTEMENTE** CONTRARIAVAM O PRIMEIRO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CÓDIGO DE ÉTICA, QUE NOS **DIZ**: "O PSICÓLOGO BASEARÁ O SEU TRABALHO NO RESPEITO E NA PROMOÇÃO DA LIBERDADE, DA DIGNIDADE, DA IGUALDADE E DA INTEGRIDADE DO SER HUMANO, APOIADO NOS VALORES QUE EMBASAM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS".

3. O TRABALHO DO PSICÓLOGO JUNTO AOS CIDADÃOS EM CUMPRIMENTOS DE PENA, NÃO DEVE SER PAUTADO PELA ESTIGMATIZAÇÃO, PELA SEGREGAÇÃO E PELO **DISCUTÍVEL PROGNÓSTICO DA PERICULOSIDADE** E, SIM, PELA COMPREENSÃO DO DELITO COMO UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL E NÃO SOMENTE COMO UM FENÔMENO PATOLÓGICO DO INDIVÍDUO. OS PRÓPRIOS PSICÓLOGOS **ATUANTES** NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DURANTE SEMINÁRIO REALIZADO JUNTAMENTE COM O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, EM..... APONTARAM COMO **PREMISSAS DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO**:

\* Atuar com as pessoas presas com vistas à vida em liberdade, para além dos muros da instituição prisional, estimulando a descontinuidade dos círculos viciosos – que favorecem a produção de mais encarceramento, violência e exclusão – e reduzindo os danos causados pela prisão.

\* Atuar de forma a desconstruir o conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou história individual, ao biográfico, e enfatizar os dispositivos sociais que promovem a criminalização;

\* Promover dispositivos junto às pessoas presas que estimulem a autonomia e a expressão de sua individualidade, disponibilizando recursos e meios que possibilitem sua participação como protagonistas na execução da pena;

276  
27

\* Por meio da escuta e de intervenções, o psicólogo deve estimular a subjetividade das pessoas presas, buscando desconstruir estigmas (classe, gênero, etnia, raça, religião)

3- É PREOCUPANTE A OPÇÃO, FALSAMENTE APRESENTADA À SOCIEDADE COMO O ÚNICO CAMINHO POSSÍVEL, POR RESPOSTAS SIMPLISTAS, MERAMENTE PUNITIVAS E VINGATIVAS, DIANTE DA VIOLÊNCIA E A CRIMINALIDADE, OCULTANDO SUAS VERDADEIRAS RAÍZES, CRAVADAS NA ABISSAL DESIGUALDADE SOCIAL, ECONÔMICA E CULTURAL DE NOSSO PAIS.